



PODER LEGISLATIVO DE  
**MERUOCA**  
Legislativo Forte e Transparente

APROVADO(A), em sessão, Ordemário

em 14 de agosto de 2023, nesta data.

14.08.23  
DATA

[Assinatura]  
PRESIDENTE

PROJETO LEI Nº 15 /2023.

*"Institui o Programa Municipal de incentivo às Hortas Comunitárias, e dá outras providências".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MERUOCA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às Hortas Comunitárias no Município de Meruoca/CE;

Art. 2º O Programa a que se refere o artigo 1º será desenvolvido mediante o aproveitamento de áreas nas seguintes condições e localizações:

- I - Áreas públicas municipais ociosas;
- II - Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;
- III - Terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;
- IV - Terrenos ou glebas particulares, mediante anuência formal do proprietário e celebração de contrato de comodato.

Art. 3º São objetivos do Programa Municipal de Incentivo às Hortas Comunitárias:

- I - Cumprir a função social da propriedade;
- II - Manter terrenos limpos e ocupados;
- III - Proporcionar terapia ocupacional aos participantes voluntários, especialmente pessoas idosas;
- IV - Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;



CNPJ: 35.048.396/0001-21 - C.G.F. 06.620.401-2



RUA SÃO JOSÉ, 51, MERUOCA - CE

(088) 3649-1219



www.camarameruoca.ce.gov.br



@camarademeruoca



diretoria@camarameruoca.ce.gov.br

V - Criar hábitos de alimentação saudável pela população, mediante o cultivo de hortaliças, frutas e outros alimentos vegetais sem utilização de agrotóxicos;

VI - Oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

VII - Evitar a invasão de terrenos desocupados;

VIII - Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal;

IX - Zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de terrenos não utilizados ou subutilizados.

Art. 4º. A implantação de hortas comunitárias apoiadas pelo programa instituído por esta lei será pautada pelas seguintes ações e etapas:

I - Localização das áreas passíveis de aproveitamento, por meio dos cadastros do Município e pesquisas *in loco*;

II - Consulta aos proprietários, em caso de terrenos particulares, com formalização de contrato de comodato, caso haja sua anuência;

III - Oficialização da área no órgão definido pelo Poder Executivo;

IV - Cadastramento e seleção dos cidadãos e grupos interessados na implantação e cultivo das hortas, com prioridade para as propostas coletivas e formadas por cidadãos residentes na mesma comunidade em que se situe o terreno a ser aproveitado;

V - Celebração de contrato de permissão de uso ou outra forma de parceria com os responsáveis pelas hortas.

Art. 5º. Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente por cidadãos locais que desejem aderir ao programa, os quais se cadastrarão junto ao órgão municipal encarregado da gestão do programa. Parágrafo único. Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida, seja ela pública ou particular.

Art. 6º. As hortas comunitárias poderão também ser aproveitadas para realização de atividades direcionadas mantidas pelo Serviço Social e CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) do Município, bem como para atividades das áreas de Saúde e Educação, seja como meio de terapia ocupacional



ou como forma de aprendizado profissional, ou atividade lúdica e educativa para crianças e adolescentes.

Art. 7º. O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo programa instituído por esta lei poderá ser comercializado pelos respectivos produtores cadastrados, desde que dentro dos limites do município, podendo também ser distribuído aos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta ou destinado às escolas da rede municipal de ensino.

Art. 8º. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Parágrafo único. As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos para fertilização do solo, preferentemente mediante campanhas de aproveitamento desses resíduos junto à comunidade local.

Art. 9º. Para a realização do programa, fica a Administração Municipal autorizada a celebrar convênios e parcerias com órgãos estaduais ou federais, especialmente com órgão ou empresa de assistência técnica e extensão rural, para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes e mudas.

Art. 10. Fica autorizada a criação do espaço chamado “farmácia viva”, como parte das hortas comunitárias, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 11. A identificação das espécies plantadas ficará a cargo da comunidade.

Art. 12. É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 13. O Município deverá dar publicidade ao Programa de Hortas Comunitárias, através de seus canais de comunicação eletrônicos (internet), mídia impressa e outros meios de comunicação.

Art. 14. Na medida de suas disponibilidades orçamentárias, poderá o Município conceder apoio para o desenvolvimento das hortas comunitárias instituídas com base neste programa, mediante fornecimento de sementes,



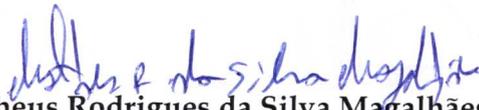
mudas e insumos, bem como mão-de-obra e equipamentos para preparação do terreno, quando necessário, além de assistência técnica.

Parágrafo único. Quando concedidos quaisquer dos auxílios previstos no *caput*, serão destinados prioritariamente para as hortas comunitárias mantidas sem fins lucrativos (sem comercialização da produção).

Art. 15. O disposto nesta lei poderá ser aplicado também a terrenos na Zona Rural do município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Meruoca-CE, em 02 de agosto de 2023.



**Matheus Rodrigues da Silva Magalhães**  
Vereador- PSDB



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem por objetivo atender a vários dispositivos constitucionais, começando pelo princípio da função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII), na medida em que se incentiva a destinação de terrenos ociosos, principalmente na área urbana, para a finalidade nobre de produção de alimentos e geração de renda para membros da comunidade, permitindo a inclusão social produtiva de cidadãos e grupos sociais.

As hortas comunitárias também favorecem a melhoria das condições alimentares da comunidade, começando pelo autoconsumo dos cultivadores e suas famílias, e se estendendo para a comunidade onde se localizam as hortas, podendo também atingir a comunidade escolar, posto que o excedente da produção poderá ser destinado para a alimentação escolar, ou até mesmo adquirido pela Prefeitura para utilização nas escolas.

O incentivo às hortas comunitárias também atende ao objetivo do desenvolvimento ambientalmente sustentável, na medida em que estimula o aproveitamento de terrenos urbanos degradados, melhorando a qualidade ambiental da cidade e mantendo a conservação de áreas de solo permeável, servindo ao interesse da sociedade mas sem causar poluição visual, preservando áreas verdes e ao mesmo produtivas dentro de regiões urbanizadas. Ao mesmo tempo, a produção urbana de hortaliças, legumes e outros alimentos contribui para reduzir o volume de mercadorias transportadas por longa distância, auxiliando na redução do uso de caminhões e, conseqüentemente, no uso de combustíveis poluentes.

Em segundo plano, a implantação de hortas comunitárias de maneira estruturada também pode ser aproveitada de forma transversal por outras áreas de políticas públicas municipais. Na área da Educação, por exemplo, é possível desenvolver com os alunos atividades de educação ambiental, nutrição e até atividades lúdicas de relaxamento e contato com a terra.



Na área da saúde é possível aproveitar os espaços das hortas para praticar atividades de terapia ocupacional voltadas para usuários como auxílio em tratamentos de transtornos psicológicos e para pacientes que necessitem de reabilitações físicas específicas. Paralelamente, também podem servir como prática proveitosa para as pessoas idosas, em termos de saúde e ocupação produtiva de seu tempo.

O aproveitamento de terrenos ociosos ainda permite eliminar problemas de saúde pública que tendem a ocorrer com a proliferação de doenças disseminadas por insetos, os quais encontram ambiente propício para se desenvolver e multiplicar no meio dos entulhos, lixo e água parada que se acumulam nas áreas urbanas não utilizadas.

Até mesmo em termos de estética urbana, as hortas comunitárias oferecem um ambiente visualmente muito mais agradável e favorável à vida em coletividade, do que os terrenos baldios cobertos por entulhos, lixo, mato e ervas daninhas.

Portanto, em várias vertentes o presente projeto tem o potencial de transformar problemas em soluções, de resolver problemas ambientais e urbanísticos e prover soluções de nutrição, geração de renda, educação e saúde.

Sob o aspecto jurídico, o projeto é respaldado primeiramente pelo inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Em relação à competência municipal, o projeto também é legitimado por dois incisos do artigo 23 da Constituição, que dispõe sobre as competências comuns dos Municípios em conjunto com a União e o Estado, a saber:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.



Além disso, esta proposição também visa promover o atendimento aos direitos sociais dos cidadãos, especialmente os direitos à alimentação e ao trabalho, previstos no artigo 6º da Constituição:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em relação à iniciativa por Vereador, também é plenamente legítima, posto que o objeto do projeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que relaciona as matérias de iniciativa exclusiva do prefeito. Isso porque o projeto não promove alterações na organização administrativa do Município, não dispõe sobre criação de cargos nem de órgãos públicos, e nem trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

A este propósito, há vasta jurisprudência dos tribunais brasileiros enfatizando a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para projetos de lei que instituem programas de ações no âmbito das políticas públicas de competência do Município.

O STF já decidiu, em situações semelhantes, que é legítima essa iniciativa, especialmente em se tratando de ações e áreas de atuação que já se inserem no campo das atribuições do poder público local. Veja-se alguns exemplos desses julgados:

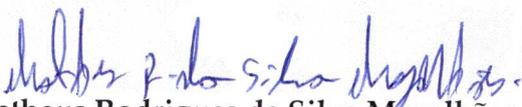
a) STF, AgrRE 290.549/RJ, proferida em 28/02/2012, rel. Min. Dias Toffoli, ref. lei do Município do Rio de Janeiro/RJ: Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "Rua da Saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. b) STF, ADI 3394/AM, publ. em 15/08/2008, rel. Min. Eros Grau: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 1º, 2º e 3º da Lei no 50, de 25 de maio de 2.004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. Efetivação do direito à assistência judiciária. Lei de iniciativa parlamentar que cria despesa para o Estado-membro. Alegação de inconstitucionalidade formal não acolhida. Concessão definitiva do



benefício da assistência judiciária gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. (...) Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de 60 dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

Em suma, acredito que este será um projeto positivo para toda a comunidade, e por isso solicito e conto com a aprovação dos colegas vereadores, e posteriormente conto com o apoio e o engajamento do Poder Executivo no intuito de colocar em prática o programa ora proposto, e multiplicar as hortas comunitárias em todo o nosso município.

Paço da Câmara Municipal de Meruoca-CE, aos 02 dias do mês de agosto de 2023.



**Matheus Rodrigues da Silva Magalhães**  
Vereador- PSDB

